



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Câmara Cível**  
**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

**DECISÃO**

**AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 0800282-50.2019.8.15.0000.**

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa.

RELATOR: Des. Romero da Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTES: José Ewerton Oliveira Almeida e Outros.

ADVOGADO: José Edísio Simões Souto (OAB/PB n. 5.405).

1ª AGRAVADA: Câmara de Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa.

2ª AGRAVADOS: Alex Silva Oliveira e Outros.

ADVOGADO: André Moraes Duarte (OAB/PB n. 22.446).

**Vistos.**

**José Ewerton Oliveira Almeida e Outros** interpuseram **Agravo por Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da Ação pelo Rito Comum proposta em seus desfavor, em litisconsórcio passivo com a **Câmara de Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa**, por **Alex Silva Oliveira e Outros**, em que foi concedida a tutela provisória de urgência, Id. n. 3143439, suspendendo os efeitos da Eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, Biênio 2019/2020, havida na 2ª Sessão Extraordinária do Segundo Período Legislativo, em 28 de dezembro de 2018, ao fundamento de que restou evidenciada a probabilidade do direito, posto que o processo eletivo deveria haver ocorrido em sessão ordinária, e não em sessão extraordinária, havendo também desrespeito ao respectivo Ato Convocatório emanado do Prefeito, que não previa a realização das eleições, estando demonstrado o perigo de dano, ante a iminência da posse dos candidatos eleitos no escrutínio reputado ilegal.

Em suas razões, Id. n. 3143411, alegaram que a referida Eleição atendeu rigorosamente aos princípios da legalidade e da publicidade, porquanto foram cumpridos todos os dispositivos normativos concernentes à matéria, previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e na Lei Orgânica do Município de Barra de Santa Rosa, além de haver ocorrido a convocação pessoal, por ofício, de todos os Parlamentares, e a publicação de edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

Afirmaram que a convocação da Sessão Extraordinária em que ocorreram as Eleições não foi realizada pelo Prefeito, e sim pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, e que o ato foi praticado em conformidade com o disposto no art. 12, do Regimento Interno, porquanto atendeu ao requerimento formulado pela maioria simples dos membros do Poder Legislativo Municipal, inclusive de um dos próprios Agravados, Alex Silva Oliveira, que, irrisignado com a derrota de sua candidatura, tenta anular indevidamente o pleito.

Aduziram que, considerada a ordem de suspensão dos efeitos das Eleições exarada pelo Juízo de 1º Grau, a Presidência interina da Câmara poderá convocar a qualquer momento um novo e injustificado pleito, além de os Vereadores integrantes da candidatura eleita estarem sendo tolhidos, diariamente, de parte de seus mandatos na Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Requereram, por essas razões, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, para que seja sobrestada a eficácia da Decisão impugnada, e, no mérito, o provimento do Agravo e a reforma do ato decisório, a fim de que haja o indeferimento da tutela provisória de urgência requerida na Petição Inicial, Id. n. 3143435, preservando integralmente os efeitos da Eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, Biênio 2019/2020, havida na 2ª Sessão Extraordinária do Segundo Período Legislativo, em 28 de dezembro de 2018.

Os Agravados, na Petição de Id. n. 3174431, informaram que os Agravantes impetraram anteriormente o Mandado de Segurança autuado sob o n. 0001780-54.2018.8.15.0000, contra a mesma Decisão recorrida por este Agravo por Instrumento, razão pela qual requereram que este Relator decline de sua competência e remeta os autos ao Gabinete do Desembargador João Alves da Silva, Relator do referido *writ*.

**É o Relatório.**

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe, em seu art. 151, §§6º e 7º<sup>1</sup>, que a distribuição de ação ou recurso cível previne a relatoria do Desembargador para todas as ações e recursos posteriores referentes à mesma lide e às que lhe são conexas, tanto na ação quanto na execução, entretanto, o referido efeito modificativo da competência não será produzido a partir de ações liminarmente indeferidas e de recursos não conhecidos, salvo quando houver reiteração do pedido.

Considerando que a Petição Inicial do Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelos Agravantes foi liminarmente indeferida, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, conforme Decisão terminativa constante no Documento de Id. n. 3174436, e não se tratando de reiteração do pedido mandamental, não há qualquer órgão julgador deste Tribunal com jurisdição preventa para julgar o presente Agravo por Instrumento, **razão pela qual rejeito o requerimento de declínio da competência.**

O Agravo é tempestivo, está instruído com o comprovante de recolhimento do preparo recursal, Id. n. 3143422, e é cabível, conforme disposto no art. 1.015, I, do CPC<sup>2</sup>, pelo que, presente os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Código de Processo Civil, em seus art. 995, parágrafo único, e 1.019, I, dispõe que, após a distribuição do agravo por instrumento recebido no Tribunal, o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, ou atribuir-lhe efeito suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão impugnada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa, Id. n. 3143534, em seu art. 12, *caput*, prevê que a posse da Mesa Diretora do segundo biênio ocorrerá em 01 de janeiro do 3º (terceiro) período legislativo, podendo sua eleição ser realizada até o dia 31 de dezembro do ano que o antecede, mediante requerimento da maioria simples da totalidade de Parlamentares, admitindo-se a inscrição das chapas até momentos antes do início do pleito.

O §1º do referido dispositivo regimental prevê que a eleição será realizada com a presença em plenário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, mediante voto nominal, sendo considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos dos Vereadores presentes à Sessão.

A Lei Orgânica do Município de Barra de Santa Rosa, Id. n. 3143487, dispõe, em seu art. 17, §3º, que a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores realizar-se-á em qualquer momento da sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se em 1º de janeiro subsequente.

Nos termos dos art. 93, e 107, §§1º e 2º, de seu Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, de 20 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro, sempre às segundas-feiras, às 20 h, independentemente de convocação, e extraordinariamente, por convocação, em qualquer dia e hora, inclusive nos domingos, feriados e no período de recesso, sempre que houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada, assim considerada aquela cujo adiamento da discussão torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Formulando-se uma interpretação sistêmica dos comandos normativos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, conclui-se, ao menos em um juízo de cognição sumária, que a eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio deverá ocorrer, preferencialmente, em alguma sessão ordinária havida no primeiro biênio, ou seja, entre 20 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro do 1º (primeiro) ou 2º (segundo) períodos legislativos.

Ocorre que, considerando que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno preveem que a posse da Mesa Diretora do segundo biênio deverá ocorrer, necessariamente, em 1º (primeiro) de janeiro do 3º (terceiro) período legislativo, não ocorrida a eleição por sessão ordinária, até o dia 20 de dezembro do 2º (segundo) período legislativo, independentemente das razões que motivaram sua não ocorrência, deverá ela ocorrer, ainda que por sessão extraordinária, em tempo hábil a assegurar aos Vereadores eleitos para dirigir o Poder Legislativo Municipal a prerrogativa de tomarem posse, em seus respectivos cargos, na data legalmente prevista.

Registre-se, inclusive, que o Regimento Interno da Câmara é harmônico ao regulamentar a matéria, posto que prevê que a eleição da Mesa Diretora dar-se-á até 31 de dezembro do 2º período legislativo, dia imediatamente anterior à data em que deve haver a posse dos eleitos, motivo pelo qual é impositiva a conclusão de que, não ocorrida a escolha de seu corpo diretivo nas sessões ordinárias, o próprio regimento do Poder Legislativo Municipal qualifica a realização do escrutínio como matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada, de modo a justificar a convocação de sessão extraordinária com essa finalidade.

Na hipótese dos autos, a deflagração do processo eleitoral para escolha dos membros da Mesa Diretora somente se deu em 13 de dezembro de 2018, por meio de requerimentos com esse fim subscrito, por seis dos onze Vereadores que integram o Poder Legislativo Municipal, atendendo ao requisito regimental, Id. n. 18557876.

O início do processo eleitoral, portanto, foi requerido já próximo ao fim das sessões ordinárias do 2º (segundo) período legislativo, razão pela qual, para que fosse preservada a posse dos membros da Mesa Diretora na data prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno, qual seja, o dia 01 de janeiro do 3º (terceiro) período legislativo, não era desarrazoado que a eleição ocorresse em sessão extraordinária, tal como efetivamente se deu, hipótese, inclusive, admitida pelos próprios Vereadores que subscreveram o requerimento.

Assente-se que, dentre os seis Vereadores que requereram a realização das eleições, está o Agravado Alex S. Oliveira, o que denota incontestável comportamento contraditório, posto que, ao tempo em que consentiu, em seu requerimento, com a realização das eleições até 31 de dezembro de 2018, Id. n. 3143462 – Pág. 2, arguiu, na Petição Inicial, Id. n. 3143435, a nulidade do pleito por haver se dado em sessão extraordinária, que era a única forma regimental possível para que, após o dia 20 de dezembro, o escrutínio ainda assim ocorresse.

Nos termos do §6º, do art. 107, do Regimento Interno, as sessões extraordinárias deverão ser convocadas pelo Presidente da Câmara, cientificando-se todos os Vereadores mediante ofício e por publicação de edital na imprensa.

Verifica-se haver ocorrido, no dia 21 de dezembro de 2018, por ato do então Presidente da Câmara, a publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Id. n. 3143476 – Pág. 3, e a emissão de Ofícios aos Vereadores, recebidos pessoalmente, Id. n. 3143476, acerca da realização da Sessão Extraordinária no dia 28 de dezembro de 2012, às 09 h, em cuja pauta constava, expressamente, a realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

O fato de haverem sido incluídas na pauta da Sessão Extraordinária, por requerimento do Prefeito, Id. n. 3143459 – Pág. 2, a apresentação, discussão e votação projetos de lei de autoria do Poder Executivo, não macula, ao menos em um juízo perfunctório, a realização do processo eleitoral, notadamente porque as referidas matérias também constaram no Edital de Convocação.

A eleição se deu tal como convocada pelo Presidente da Câmara, no dia 28 de dezembro de 2018, com a presença dos onze Vereadores, havendo a inscrição de duas candidaturas, sangrando-se vencedora a Chapa II, com seis votos, sem que esteja consignado na Ata, Id. n. 3143482, qualquer questionamento quanto à regularidade do pleito.

Não há, portanto, ao menos em um Juízo de cognição sumária, qualquer nulidade no processo eleitoral que justifique o sobrestamento de seus efeitos, razão pela qual está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Está evidenciada, também, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto inerente à natureza da controvérsia analisada nos autos, ante a transitoriedade dos mandatos dos membros eleitos para a Mesa Diretora.

Posto isso, rejeitado o requerimento de declínio da competência, conhecido o Agravo por Instrumento e atendidos os requisitos impostos pelos art. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC<sup>3</sup>, **atribuo efeito suspensivo ao presente Recurso, sobrestando a eficácia da Decisão de Id. n. 3143439 e mantendo os efeitos da Eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, Biênio 2019/2020, havida na 2ª Sessão Extraordinária do Segundo Período Legislativo, em 28 de dezembro de 2018, até o julgamento do mérito recursal.**

Cientifiquem-se os Agravantes e intemem-se os Agravados para oferecerem resposta ao Recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa..

**Cumpra-se.**

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, data da assinatura eletrônica.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

<sup>1</sup>Regimento Interno TJPB, Art. 151. (...). [...].

<sup>2</sup>§6º. Ressalvadas as exceções previstas em lei ou neste regimento, a distribuição de ação ou recurso cível previne a competência do relator para todas as ações e recursos posteriores referentes à mesma lide e as que lhe são conexas, tanto na ação quanto na execução;

<sup>3</sup>§ 7º. A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica às ações liminarmente indeferidas e aos recursos não conhecidos, salvo quando for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. [...].

<sup>2</sup>CPC, Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; [...].

<sup>3</sup>CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. (...). [...] I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...].